



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.909.599/0001-83

Avenida Oscar Ornelas nº 152 - Centro - 37880-000 - Cabo Verde - MG

Tel/Fax (35) 3736-1220 - www.caboverde.mg.gov.br

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

C.P.L.

Fls: ____

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA 141/2025

1 - INDICAÇÃO DO BEM QUE SE PRETENDE CONTRATAR

1.1 - ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS AMBULATORIAIS, conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste documento.

2 - IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE

2.1 - Setor Demandante: Secretaria Municipal de Saúde

3 - JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1 - A presente contratação tem por objetivo a aquisição de materiais ambulatoriais necessários ao adequado funcionamento das unidades de saúde. A demanda justifica-se pela necessidade de reposição e atualização do estoque existente, considerando que parte dos itens encontra-se defasada, desgastada ou em quantidade insuficiente para atender à demanda atual. A aquisição é essencial para assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população, garantindo condições adequadas de trabalho aos profissionais de saúde e cumprimento das normas sanitárias e técnicas vigentes. Dessa forma, a contratação mostra-se indispensável à eficiência, economicidade e regularidade das atividades assistenciais da instituição

4 - QUANTIDADE A SER CONTRATADA

Item	Descrição	Unid.	Quant.

5 - PREVISÃO DA DATA EM QUE DEVE SER INICIADO O FORNECIMENTO

5.1 - O objeto necessita ser contratado até 06/11/2025.

6 - INDICAÇÃO DO(S) INTEGRANTE(S) RESPONSÁVEIS PELO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

6.1 - Dada a baixa complexidade da contratação o próprio titular do setor demandante ficará responsável pela elaboração do ETP - TR/PB - quando necessários.

7 - DESIGNAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

7.1 - Conforme Portaria 87-A.

8 - CONSIDERAÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.909.599/0001-83

Avenida Oscar Ornelas nº 152 - Centro - 37880-000 – Cabo Verde – MG

Tel/Fax (35) 3736-1220 - www.caboverde.mg.gov.br

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

C.P.L.

Fls: ____

8.1 - Declaro que os agentes públicos indicados para o planejamento e a fiscalização da contratação, foram comunicados e estão cientes de suas atribuições.

Cabo Verde, 29/10/2025

FERNANDA MARIA BATISTA

Secretário(a) Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.909.599/0001-83

Avenida Oscar Ornelas nº 152 - Centro - 37880-000 – Cabo Verde – MG

Tel/Fax (35) 3736-1220 - www.caboverde.mg.gov.br

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

C.P.L.

Fls: ____

TERMO DE ABERTURA E AUTUAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Assunto: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS AMBULATORIAIS, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no ETP - Estudo Técnico Preliminar.

No dia 29/10/2025, abri o processo administrativo relativo ao **Processo nº 141/2025, Pregão Eletrônico nº 002/2024, Adesão nº 014/2025**, autuei seus documentos e rubriquei suas páginas.

Prefeitura Municipal de Cabo Verde, 29/10/2025.

Márcio de Souza Matos

Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.909.599/0001-83

Avenida Oscar Ornelas nº 152 - Centro - 37880-000 - Cabo Verde - MG

Tel/Fax (35) 3736-1220 - www.caboverde.mg.gov.br

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

C.P.L.

Fls: ____

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1 - Informações Básicas

1.1 - ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS AMBULATORIAIS, conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste documento.

2 - Descrição da necessidade

2.1 - A presente contratação tem por objetivo a aquisição de materiais ambulatoriais necessários ao adequado funcionamento das unidades de saúde. A demanda justifica-se pela necessidade de reposição e atualização do estoque existente, considerando que parte dos itens encontra-se defasada, desgastada ou em quantidade insuficiente para atender à demanda atual. A aquisição é essencial para assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população, garantindo condições adequadas de trabalho aos profissionais de saúde e cumprimento das normas sanitárias e técnicas vigentes. Dessa forma, a contratação mostra-se indispensável à eficiência, economicidade e regularidade das atividades assistenciais da instituição

3 - Área requisitante

3.1 - Secretaria Municipal de Saúde

4 - Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1 - Da natureza da Contratação

4.1.1 - A natureza do objeto deste ETP dadas suas características, enquadra-se em bens comuns nos termos da Lei nº 14.133/2021, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

4.2 - Duração inicial do contrato de fornecimento de natureza não continuada:

4.2.1 - O prazo de vigência da contratação será de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do contrato, na forma do art. 105 da Lei 14.133/21.

4.2.2 - A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

4.2.3 - Quando o instrumento contratual for substituído por emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, a minuta do contrato será parte integrante destes instrumentos para fins de observância dos requisitos previstos no art. 92 da NLLC.

4.3 - Sustentabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.909.599/0001-83

Avenida Oscar Ornelas nº 152 - Centro - 37880-000 – Cabo Verde – MG

Tel/Fax (35) 3736-1220 - www.caboverde.mg.gov.br

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

C.P.L.

Fls: ____

4.3.1 - Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os requisitos exigidos neste tópico.

4.3.2 - A CONTRATADA deve conduzir suas ações em conformidade com os requisitos legais aplicáveis, observando também a legislação ambiental para a prevenção de adversidades ao meio ambiente.

5. Levantamento de Mercado e comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do Município de Cabo Verde

5.1 - Após levantamento de mercado constatamos a existência da Ata de Registro de Preço nº 023/2024, decorrente do Processo nº 005/2024 Pregão Eletrônico nº 002/2024, realizado pelo CONSÓRCIO INTEGRADO MULTIFINALITÁRIO DO VALE DO JEQUITINHONHA - CIM JEQUITINHONHA, vencido pela empresa COFARMINAS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA., CNPJ Nº 02.537.890/0001-09, conforme documentação anexa.

5.2 - De posse da documentação referente ao respectivo processo, constatou-se que há previsão expressa no edital de possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços e que a Ata encontra-se em vigor.

5.3 - Após minuciosa análise constatou-se a adequação e compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação, restando assim comprovada a adequação do objeto registrado às reais necessidades do Município.

6 - Descrição da solução como um todo

6.1 - As especificações técnicas contidas no presente documento, inclusive quanto ao detalhamento, requisitos, características, e quantitativos do objeto da contratação, foram definidos por este setor demandante, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, do qual está identificado no final e aprova o presente instrumento e seus anexos.

6.2 - Registre-se que, especificação técnica do objeto, será tratado em tópico abaixo deste ETP (Item 7) de modo que sua inclusão aqui seria redundante.

6.3 - Para a seleção da melhor opção (adesão), foi analisada e comprovada a exata identidade dos objetos, a pertinência dos requisitos da contratação e das especificações técnicas detalhadas no edital em relação às necessidades e peculiaridades deste Órgão

7. Descrição e especificação do objeto com a estimativa das Quantidades a serem contratadas

Item	Descrição	Unid.	Quant.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.909.599/0001-83

Avenida Oscar Ornelas nº 152 - Centro - 37880-000 - Cabo Verde - MG

Tel/Fax (35) 3736-1220 - www.caboverde.mg.gov.br

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

C.P.L.

Fls: ____

7.1 - Metodologia de cálculo dos quantitativos

7.1.1 - O dimensionamento do quantitativo foi obtido com base na distribuição de medicamentos do último ano.

7.2 - Condições de execução

O prazo de entrega dos itens será de 07 (sete) dias, contado da emissão de Requisição formalizada pelo Contratante, em remessa única ou em quantitativo especificado pelo Contratante.

7.2.2 - Caso não seja possível a entrega na data avençada, o contratado deverá comunicar as razões respectivas com antecedência para que o pleito de prorrogação de prazo seja analisado pela contratante, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

7.2.3 - Os bens deverão ser entregues na Farmácia Municipal, situada na Rua Tiradentes - Centro.

No caso de produtos perecíveis, o prazo de validade na data da entrega não poderá ser inferior a 60% do prazo total recomendado pelo fabricante.

7.3 - Garantia, manutenção e assistência técnica

7.3.1 - O prazo de garantia é aquele estabelecido no edital e seus anexos que originou a ata de registro de preço.

8. Estimativa do Valor da Contratação e comprovação da vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado

8.1 - O valor total da contratação com base no preço registrado é de R\$ 884.263,72 (oitocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais, setenta e dois centavos).

8.2 - Como se pode observar, com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos produtos a serem adquiridos com os preços de mercado e comprovar a vantagem para a Administração, foram efetuadas pesquisas de preço, restando demonstrado que a aquisição através de adesão ao registro de preços é vantajosa para a Administração, tendo em vista que na proposta registrada constam preços abaixo dos valores praticados no mercado, gerando dessa forma economia para administração.

8.3 - O valor estimado da contratação foi elaborado seguindo as regras previstas no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, acompanhados dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, os quais foram utilizados para elaboração do orçamento estimativo.

9 - Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1 - Conforme consta no edital da ata a qual se pretende aderir, devido à viabilidade técnica e econômica do parcelamento, à inexistência de perda de escala, ao melhor aproveitamento do mercado e à ampliação da competitividade, o critério de julgamento adotado é o de menor preço POR ITEM.

10 - Contratações Correlatas e/ou Interdependentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.909.599/0001-83

Avenida Oscar Ornelas nº 152 - Centro - 37880-000 – Cabo Verde – MG

Tel/Fax (35) 3736-1220 - www.caboverde.mg.gov.br

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

C.P.L.

Fls: ____

10.1 - Entendemos não haver para o objeto em questão a previsão de contratação correlata e nem interdependente.

11 - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, quando elaborado

11.1 - A contratação pretendida está alinhada com o Planejamento previsto para o atual exercício, porém, o Plano de Contratações Anual ainda NÃO foi adotado pelo Município de Cabo Verde

12 - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

12.1 - Pretende-se com esta contratação atingir os seguintes resultados:

12.1.1 - Contratar os itens descritos nesta solução com o melhor preço, com qualidade que atenda a especificação, correspondendo às necessidades dos órgãos demandantes.

13 - Providências a serem Adotadas

13.1 - Não há providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, visto que não há necessidade de capacitação de fiscais e/ou gestores de contrato ou de adequação do ambiente da organização.

14 - Possíveis Impactos Ambientais

Não se vislumbra a ocorrência de possíveis impactos ambientais gerados pela contratação em estudo, contudo, a contratada deverá conduzir suas ações em conformidade com os requisitos legais e regulamentos aplicáveis, observando também a legislação ambiental para a prevenção de adversidades ao meio ambiente e a saúde dos trabalhadores e envolvidos na execução do objeto.

15 - Análise de Risco

15.1 - Conforme entendimento do TCU[1] "(...) o estudo técnico preliminar já serve, naturalmente, ao gerenciamento de riscos da futura contratação". Cada elemento do ETP permite de certa forma antecipar problemas e prever oportunidades, orientando a tomada de decisão na fase de elaboração dos demais documentos, especialmente o termo de referência.

Posto isso, no presente caso, por se tratar de contratação de baixa complexidade já conhecida da administração, em que os próprios elementos do ETP já serviram ao gerenciamento de risco, não havendo necessidade de elaboração do Mapa de risco na fase preparatória.

16 - Declaração de Viabilidade

16.1 - Declaro(amos) viável esta contratação.

16.1.1 - Justificativa da Viabilidade

16.1.1.1 - Pelo constatado nos estudos preliminares considera-se que a contratação é viável em termos de disponibilidade, adequação do objeto registrado às reais necessidades do Município, vantagem do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.909.599/0001-83

Avenida Oscar Ornelas nº 152 - Centro - 37880-000 – Cabo Verde – MG

Tel/Fax (35) 3736-1220 - www.caboverde.mg.gov.br

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

C.P.L.

Fls: ____

preço registrado em relação aos preços praticados no mercado e forma de contratação, não se observando óbices ao seu prosseguimento.

16.2 - Nos termos do art. 11 da Instrução Normativa seges/me nº 81, de 25 de novembro de 2022, fica dispensa a elaboração do Termo de referência, **por ser tratar de adesão a ata de registro de preço.**

Cabo Verde, 29/10/2025.

FERNANDA MARIA BATISTA

Secretária Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.909.599/0001-83

Avenida Oscar Ornelas nº 152 - Centro - 37880-000 – Cabo Verde – MG

Tel/Fax (35) 3736-1220 - www.caboverde.mg.gov.br

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

C.P.L.

Fls: ____

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que foi anexada ao ETP **cópia do Edital contendo a previsão da possibilidade de adesão à ARP** e o limite de quantitativo para contratações decorrentes de adesões, além dos respectivos anexos, da ata da sessão de julgamento, da ata de registro de preços, que incluem os demais requisitos legais, valores e os dados da empresa vencedora.

O referido é verdade e dou fé.

Cabo Verde, 29/01/2025.

Márcio de Souza Matos

Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.909.599/0001-83

Avenida Oscar Ornelas nº 152 - Centro - 37880-000 – Cabo Verde – MG

Tel/Fax (35) 3736-1220 - www.caboverde.mg.gov.br

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

C.P.L.

Fls: ____

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que foi anexada ao ETP **cópia do Edital contendo a previsão da possibilidade de adesão à ARP** e o limite de quantitativo para contratações decorrentes de adesões, além dos respectivos anexos, da ata da sessão de julgamento, da ata de registro de preços, que incluem os demais requisitos legais, valores e os dados da empresa vencedora.

O referido é verdade e dou fé.

Cabo Verde, 29/01/2025.

Márcio de Souza Matos

Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.909.599/0001-83

Avenida Oscar Ornelas nº 152 - Centro - 37880-000 – Cabo Verde – MG

Tel/Fax (35) 3736-1220 - www.caboverde.mg.gov.br

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

C.P.L.

Fls: ____

INTENÇÃO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Município de Cabo Verde torna público o interesse em aderir à Ata de Registro de Preços nº 023/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 002/2024, realizada pelo CONSÓRCIO INTEGRADO MULTIFINALITÁRIO DO VALE DO JEQUITINHONHA - CIM JEQUITINHONHA, cujo objeto é a ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS AMBULATORIAIS, cujas especificações técnicas constam no ETP - Estudo Técnico Preliminar, anexo ao processo de adesão.

Fornecedor: COFARMINAS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA., CNPJ Nº 02.537.890/0001-09

Cabo Verde, 29/10/2025.

Cláudio Antônio Palma

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.909.599/0001-83

Avenida Oscar Ornelas nº 152 - Centro - 37880-000 – Cabo Verde – MG

Tel/Fax (35) 3736-1220 - www.caboverde.mg.gov.br

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

C.P.L.

Fls: ____

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 141/2025 - ADESÃO Nº 013/2025

EMENTA: PARECER. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ART. 86 DA LEI Nº 14.133/2021; ELEMENTOS QUE DEVEM CONSTAR DA INSTRUÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS PARA ADESÃO À ARP; ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS AMBULATORIAIS.

É a síntese do necessário.

I - APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

1. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

2. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

3. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, justificativa da vantajosidade (econômica e técnica da adesão), requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

4. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.909.599/0001-83

Avenida Oscar Ornelas nº 152 - Centro - 37880-000 – Cabo Verde – MG

Tel/Fax (35) 3736-1220 - www.caboverde.mg.gov.br

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

C.P.L.

Fls: ____

atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

5. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, eventuais questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos (quando feitos) será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II – DA ADESÃO ÀS ATAS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

6. O Sistema de Registro de Preços – SRP consiste em procedimento auxiliar previsto no artigo 78, IV da Lei nº 14.133/2021. De acordo com o art. 6º, XLV do referido diploma legal, o SRP pode ser definido como um conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

7. Além disso, a Lei 14.133/2021 **incluiu a previsão expressa da possibilidade de adesão às Atas de Registro de Preços**, estabelecendo, em seu art. 86, §2º, que:

Art. 86. (...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

8. O regulamento do Sistema de Registro de Preços ficou a cargo de cada ente federativo.

9. À luz dessas disposições, foi elaborado uma Lista de Verificação para orientar o agente responsável pela instrução do procedimento de adesão, **que deverá ser preenchida pelo setor responsável atestando a conformidade do processo.**

III – DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

A) ABERTURA E AUTORIZAÇÃO:

10. O procedimento de contratação deve conter a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, concedida pela autoridade competente para contratar, e a indicação sucinta de seu objeto com a formalização da demanda elaborada pelo agente ou setor competente que requer o objeto. [1]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.909.599/0001-83

Avenida Oscar Ornelas nº 152 - Centro - 37880-000 - Cabo Verde - MG

Tel/Fax (35) 3736-1220 - www.caboverde.mg.gov.br

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

C.P.L.

Fls: ____

[1](Acórdão 254/2004-Segunda Câmara-TCU)

B) DA FASE DE PLANEJAMENTO

11. A realização de procedimento de Adesão não dispensa a realização prévia de todos os procedimentos internos de planejamento da contratação, incluindo estudo que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública da utilização da ata de registro de preços, **posto que as adesões a atas de registro de preço são medidas alternativas que podem ser adotadas quando se revelarem vantajosas no contexto do planejamento das suas contratações, não consistindo, contudo, uma prática que possa ser executada em regime ordinário em detrimento das licitações que podem e devem ser também realizadas pelo próprio órgão.**

12. Esse planejamento **deve ser realizado por meio do Estudo Técnico Preliminar** que, inclusive, deve constar as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço, podendo neste caso ser dispensado a elaboração do Termo de Referência, conforme autoriza a IN Federal nº 81/2022.

13. No presente caso, essa exigência foi devidamente atendida no ETP.

B.1) PREVISÃO NO EDITAL DE QUANTITATIVO PARA ADESÃO:

14. O instrumento convocatório da licitação deverá prever **a possibilidade de adesão à ARP e o limite quantitativo para contratações decorrentes de adesões.** Por essa razão **é obrigatório que os autos do processo de Adesão, venham instruídos com cópia do Edital e respectivos anexos da Licitação que originou a ARP,** para fins de verificação e demonstração destes elementos.

15. Destaque-se que as disposições contidas no Edital e seus anexos originário da Ata nortearão a formalização dos contratos derivados de adesões à Atas de Registro de Preços, tanto no que se refere aos quantitativos, quanto à verificação da exata identidade do objeto e a pertinência dos requisitos, das restrições e das especificações dispostos no edital às necessidades e peculiaridades do Município, sendo indispensável a juntada das cópias referidas.

15.1. No presente caso, vejo que o requisito foi cumprido.

B.2) VIGÊNCIA DA ATA:

16. A formalização da Adesão deve ocorrer no curso da vigência da Ata de Registro de Preços. Com o advento da Lei nº 14.133/2021, a Ata de Registro de Preços passou a contar com a possibilidade de prorrogação, de modo que a vigência será de um ano, prorrogável por igual período.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

17. Desse modo, deve constar nos autos a comprovação de que a ata está vigente, incluindo os atos que indiquem eventual prorrogação. Ademais, quando o termo inicial de vigência da ARP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.909.599/0001-83

Avenida Oscar Ornelas nº 152 - Centro - 37880-000 – Cabo Verde – MG

Tel/Fax (35) 3736-1220 - www.caboverde.mg.gov.br

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

C.P.L.

Fls: ____

estiver condicionado à publicação do instrumento, indispensável será a juntada de cópia do respectivo extrato publicado na imprensa oficial.

18. Cumpre asseverar, ainda, que a vigência da ata é exigida até a efetivação da contratação, de modo que o procedimento de adesão deve iniciar com prazo hábil para tanto.

18.1. Verifico, pelos autos, que o presente requisito foi cumprido.

B.3) RESPEITO AO LIMITE DE AQUISIÇÃO DOS QUANTITATIVOS REGISTRADOS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇO:

19. A Lei 14.133/2021 trouxe limites expressos para as contratações adicionais realizadas por meio de adesão, estabelecendo, em seu art. 86, o seguinte parâmetro:

Art. 86 (...)

*§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, **por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.***

*§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o §2º deste artigo não poderá exceder, **na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.***

20. Portanto, esses limites devem ser considerados no âmbito das adesões:

I - Cada órgão ou entidade não participante somente poderá aderir até 50% do quantitativo do item previsto em Edital.

II - Independentemente do número de aderentes, o órgão gerenciador somente poderá autorizar a adesão ao item quando o quantitativo total de adesões não ultrapassar o dobro da quantidade originariamente prevista no Edital.

21. Embora esses sejam os limites previstos em lei, nada obsta que o Edital traga previsão reduzindo o quantitativo autorizado para as adesões, **pelo que se reforça a necessidade de certificação de que a demanda do órgão ou entidade aderente atende às disposições do instrumento convocatório.**

22. Logo, deve ser **certificado nos autos que o quantitativo relacionado no termo de referência da contratação está de acordo com os limites impostos pela Lei**, e que a solicitação para Adesão está em consonância com o quantitativo apresentado na Ata de Registro de Preço e com as regras do Edital da contratação originária.

23. Indispensável também a apresentação no ETP de justificativa sobre os quantitativos solicitados, não se admitindo a contratação baseada tão somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador. [1]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.909.599/0001-83

Avenida Oscar Ornelas nº 152 - Centro - 37880-000 – Cabo Verde – MG

Tel/Fax (35) 3736-1220 - www.caboverde.mg.gov.br

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

C.P.L.

Fls: ____

[1](Acórdão do Plenário do TCU nº 998/2016)

23.1. Como houve manifestação do órgão gerenciador, presume-se que tal requisito foi aferido.

B.4) JUSTIFICATIVA DA VANTAGEM DA ADESÃO EXATA IDENTIDADE DO OBJETO DE QUE NECESSITA[2]:

[2] Em homenagem aos princípios da eficiência e da finalidade pública, recomenda-se à Administração verificar se os produtos especificados na proposta de preços da empresa fornecedora e registrados na ata que se pretende aderir adequam-se plenamente às peculiaridades e necessidades do Município, evitando-se contratação inoportuna e lesiva aos cofres públicos. A esse respeito, pondera Diogo de Figueiredo Moreira Neto que “a escolha do conteúdo da ação administrativa deverá se dar, dentro do possível, de conformidade com o objeto que se deseja realizar, e com uma razoável margem de certeza de que se trata da melhor escolha, ou seja, a mais eficiente” (Mutações do Direito Público, Renovar, 2006, p. 303).

24. Com o novo regime legal, a vantagem da adesão não se limita apenas ao aspecto financeiro, posto que o art. 86, §2º, I da Lei nº 14133/2021 exige a justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público e, no inciso II, **a demonstração de os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei.**

25. Assim, extrai-se que o procedimento deve ser instruído com a pesquisa de preços e, ainda, com a referida justificativa, que pode constar no Estudo Técnico Preliminar, demonstrando em que medida a Adesão pretendida é a solução mais adequada para a satisfação da necessidade do órgão, quando comparada a outras soluções disponíveis no mercado.

26. No caso de eventual inexistência do ETP, devidamente justificada nos autos, **a justificativa de vantagem da adesão deve constar em documento autônomo, pois imprescindível à instrução do procedimento.**

27. Deve constar, ainda, informações quanto à estrita adequação do objeto e suas condições registrados em ata à necessidade do órgão, posto que não devem ser feitas adesões a ata de registros de preços decorrentes de licitação na qual tenham sido estabelecidos critérios e condições estritamente particulares às necessidades do órgão gerenciador ou dos demais órgãos participantes, conforme tratado no Acórdão do Plenário do TCU nº 2.600/2017, cuja teleologia aplica-se ao novo regime legal.

28. Desse modo, **deve constar no ETP ou em documento separado justificativa acerca da exata identidade do objeto de que necessita à administração àquele registrado na ata, indicando inclusive a pertinência dos requisitos e das especificações dispostos no edital às suas necessidades e peculiaridades** (Acórdão do Plenário do TCU nº 248/2017), **bem como justificar em elemento próprio do ETP, os quantitativos solicitados**, não se admitindo a contratação baseada tão somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador [1], concedendo por fim sua autorização para que a contratação prossiga por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, condicionada ao cumprimento dos demais requisitos.

[1](Acórdão do Plenário do TCU nº 998/2016)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.909.599/0001-83

Avenida Oscar Ornelas nº 152 - Centro - 37880-000 – Cabo Verde – MG

Tel/Fax (35) 3736-1220 - www.caboverde.mg.gov.br

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

C.P.L.

Fls: ____

28.1. De acordo com os documentos acostados nos autos, os valores são vantajosos para o Município que atestou tal fato em pesquisa de mercado.

29. Oportuno frisar que a análise quanto ao mérito da justificativa da vantajosidade (econômica e técnica) foge da esfera de atribuição da Consultoria Jurídica, tendo em vista que tal avaliação se reveste do cunho eminentemente técnico, razão pela qual compete à área técnica certificar a legitimidade e confiabilidade dessas informações.

B.5) PESQUISA DE PREÇOS

30. Como visto, além da justificativa de vantagem da adesão, exige-se a demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados no mercado, o que deve ser feito a partir das regras previstas no art. 23 da Lei 14.133/2021.

31. Importante esclarecer também, que conforme entendimento do TCU ***“a mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata,*** haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Portanto é recomendável que o Município (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública, fornecedores, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referência de custos.

TCU - Informativo de jurisprudência nº 246

“ Na elaboração do orçamento estimativo da licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores (...)”

TCU - A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo, ainda, ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referência de custos. Acórdão 1604/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

34. De acordo com os documentos acostados nos autos, os valores são vantajosos para o Município que atestou tal fato em pesquisa de mercado.

C) RECURSO ORÇAMENTÁRIO:

35. Nos termos do artigo 60 da Lei nº. 4.320/1964, a Administração Pública deve demonstrar que existe orçamento suficiente para cobrir a despesa com a contratação pretendida. Assim sendo, deve ser indicado nos autos do processo de Adesão a dotação orçamentária acompanhada dos documentos comprobatórios de disponibilidade e estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa, prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000, quando for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.909.599/0001-83

Avenida Oscar Ornelas nº 152 - Centro - 37880-000 – Cabo Verde – MG

Tel/Fax (35) 3736-1220 - www.caboverde.mg.gov.br

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

C.P.L.

Fls: ____

35.1. Não consta nos autos a previsão de dotação orçamentária suficiente para a efetivação da contratação.

D) PRÉVIA CONSULTA AO ÓRGÃO GERENCIADOR:

36. Deve ser registrada nos autos a consulta prévia e formal ao órgão gerenciador da ARP, sendo indispensável a sua manifestação expressa acerca da possibilidade de Adesão, existência de quantitativos disponíveis e a indicação dos fornecedores.

36.1. Há certidão nos autos atestado que o órgão gerenciador foi consultado.

E) ACEITAÇÃO DO FORNECEDOR BENEFICIÁRIO:

37. Para fazer uso da ARP, o Município, deverá também consultar prévia e formalmente o fornecedor beneficiário da ata, que poderá aceitar ou não o fornecimento decorrente da adesão.

38. A manifestação favorável do fornecedor é condição para Adesão e deve constar expressamente nos autos.

38.1. Há certidão nos autos atestado que o fornecedor beneficiário foi consultado.

F) DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

39. É indispensável à contratação a demonstração de que o fornecedor da ARP mantém as condições de habilitação exigidas no Edital de origem (artigo 62 e seguintes da Lei) bem como a inexistência de sanções que importem em sua suspensão ou impedimento de contratar com a Administração Pública, e manutenção de todas as condições exigidas na licitação.

39.1. Deve ser exigida do fornecedor beneficiário, todos os documentos habilitatórios

exigidos na licitação originária, devendo o Município atestar a regularidade de todos antes da assinatura de eventual contrato

G) OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS:

40. O art. 31, §2º do regulamento Federal determina que após concedida a autorização do órgão gerenciador para aderir, **o órgão não participante deve efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata.** Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, esse prazo poderá ser prorrogado excepcionalmente, **mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora**, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

41. Significa dizer que a contratação deve ser efetivada dentro do prazo de validade da autorização, devendo ser observado o adequado planejamento para garantir que todos os atos sejam realizados dentro do prazo de 90 (noventa) dias, ressalvada a possibilidade de renovação da autorização.

41.1. Nos termos do art. 31, §2º do regulamento Federal, após concedida a autorização do

órgão gerenciador para aderir, o órgão não participante deve efetivar a contratação solicitada



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.909.599/0001-83

Avenida Oscar Ornelas nº 152 - Centro - 37880-000 – Cabo Verde – MG

Tel/Fax (35) 3736-1220 - www.caboverde.mg.gov.br

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

C.P.L.

Fls: ____

em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata.

H) DA MINUTA DO CONTRATO:

42. Além dos documentos já mencionados, devem os autos ser instruídos com a minuta do instrumento contratual a ser firmado, que deverá respeitar os requisitos dos artigos 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021, a qual deve constar como anexo do Edital que originou a adesão.

43. De acordo com o art. 95 da Lei nº 14133/2021, o contrato é obrigatório, salvo em hipóteses excepcionais, quando a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Porém, no caso de adesão, **a minuta contratual ou seu instrumento equivalente deve estar de acordo com as disposições da Minuta Contratual constante no Edital da licitação originária da ARP, uma vez que a adesão se encontra vinculada aos termos originais da contratação.**

44. Ressalta-se a possibilidade de serem promovidas as alterações circunstanciais necessárias à adequação do termo à contratação, especialmente no que se refere às condições de entrega, pagamento e foro, nos casos em que o fornecimento deva ocorrer em local diverso daquele previsto no Edital e anexos da licitação originária. Contudo, as alterações promovidas devem ser apenas casuísticas, tendo em vista que um dos pressupostos que autorizam a adesão às atas de registro de preços é a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada, devendo ser sempre mantida a essência da solução licitada e registrada naqueles aspectos relativos a especificações, quantitativos e preço, e, sobretudo as alterações promovidas não podem significar prejuízo aos princípios informadores do processo de contratação pública.

44.1. A Administração deve utilizar a minuta padronizada de contrato, aprovada pela municipalidade.

IV – CONCLUSÃO

45. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados no(s) item(ns) 15.1, 28.1, 35 e 35.1 acima.

45.1. Somente após acatamento das recomendações emitidas ao longo do presente parecer ou seu afastamento de forma motivada, será possível dar prosseguimento do feito.

46. Nesse ponto, reforça-se, uma vez mais, que sempre que houver dúvida jurídica a ser dirimida, o departamento de licitação não apenas poderá como deverá submeter a questão à análise desta assessoria jurídica antes de eventual decisão.

Cabo Verde, 05/11/2025

LEINER MACHETTI PEREIRA

Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.909.599/0001-83

Avenida Oscar Ornelas nº 152 - Centro - 37880-000 – Cabo Verde – MG

Tel/Fax (35) 3736-1220 - www.caboverde.mg.gov.br

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

C.P.L.

Fls: ____

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que foi anexada ao ETP **cópia do Edital contendo a previsão da possibilidade de adesão à ARP** e o limite de quantitativo para contratações decorrentes de adesões, além dos respectivos anexos, da ata da sessão de julgamento, da ata de registro de preços, que incluem os demais requisitos legais, valores e os dados da empresa vencedora.

O referido é verdade e dou fé.

Cabo Verde, 29/01/2025.

Márcio de Souza Matos

Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.909.599/0001-83

Avenida Oscar Ornelas nº 152 - Centro - 37880-000 – Cabo Verde – MG

Tel/Fax (35) 3736-1220 - www.caboverde.mg.gov.br

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

C.P.L.

Fls: ____

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 141/2025 - ADESÃO Nº 013/2025

EMENTA: PARECER. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ART. 86 DA LEI Nº 14.133/2021; ELEMENTOS QUE DEVEM CONSTAR DA INSTRUÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS PARA ADESÃO À ARP; ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS AMBULATORIAIS.

É a síntese do necessário.

I - APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

1. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

2. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

3. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, justificativa da vantajosidade (econômica e técnica da adesão), requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

4. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.909.599/0001-83

Avenida Oscar Ornelas nº 152 - Centro - 37880-000 – Cabo Verde – MG

Tel/Fax (35) 3736-1220 - www.caboverde.mg.gov.br

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

C.P.L.

Fls: ____

atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

5. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, eventuais questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos (quando feitos) será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II – DA ADESÃO ÀS ATAS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

6. O Sistema de Registro de Preços – SRP consiste em procedimento auxiliar previsto no artigo 78, IV da Lei nº 14.133/2021. De acordo com o art. 6º, XLV do referido diploma legal, o SRP pode ser definido como um conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

7. Além disso, a Lei 14.133/2021 **incluiu a previsão expressa da possibilidade de adesão às Atas de Registro de Preços**, estabelecendo, em seu art. 86, §2º, que:

Art. 86. (...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

8. O regulamento do Sistema de Registro de Preços ficou a cargo de cada ente federativo.

9. À luz dessas disposições, foi elaborado uma Lista de Verificação para orientar o agente responsável pela instrução do procedimento de adesão, **que deverá ser preenchida pelo setor responsável atestando a conformidade do processo.**

III – DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

A) ABERTURA E AUTORIZAÇÃO:

10. O procedimento de contratação deve conter a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, concedida pela autoridade competente para contratar, e a indicação sucinta de seu objeto com a formalização da demanda elaborada pelo agente ou setor competente que requer o objeto. [1]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.909.599/0001-83

Avenida Oscar Ornelas nº 152 - Centro - 37880-000 - Cabo Verde - MG

Tel/Fax (35) 3736-1220 - www.caboverde.mg.gov.br

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

C.P.L.

Fls: ____

[1](Acórdão 254/2004-Segunda Câmara-TCU)

B) DA FASE DE PLANEJAMENTO

11. A realização de procedimento de Adesão não dispensa a realização prévia de todos os procedimentos internos de planejamento da contratação, incluindo estudo que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública da utilização da ata de registro de preços, **posto que as adesões a atas de registro de preço são medidas alternativas que podem ser adotadas quando se revelarem vantajosas no contexto do planejamento das suas contratações, não consistindo, contudo, uma prática que possa ser executada em regime ordinário em detrimento das licitações que podem e devem ser também realizadas pelo próprio órgão.**

12. Esse planejamento **deve ser realizado por meio do Estudo Técnico Preliminar** que, inclusive, deve constar as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço, podendo neste caso ser dispensado a elaboração do Termo de Referência, conforme autoriza a IN Federal nº 81/2022.

13. No presente caso, essa exigência foi devidamente atendida no ETP.

B.1) PREVISÃO NO EDITAL DE QUANTITATIVO PARA ADESÃO:

14. O instrumento convocatório da licitação deverá prever **a possibilidade de adesão à ARP e o limite quantitativo para contratações decorrentes de adesões.** Por essa razão **é obrigatório que os autos do processo de Adesão, venham instruídos com cópia do Edital e respectivos anexos da Licitação que originou a ARP,** para fins de verificação e demonstração destes elementos.

15. Destaque-se que as disposições contidas no Edital e seus anexos originário da Ata nortearão a formalização dos contratos derivados de adesões à Atas de Registro de Preços, tanto no que se refere aos quantitativos, quanto à verificação da exata identidade do objeto e a pertinência dos requisitos, das restrições e das especificações dispostos no edital às necessidades e peculiaridades do Município, sendo indispensável a juntada das cópias referidas.

15.1. No presente caso, vejo que o requisito foi cumprido.

B.2) VIGÊNCIA DA ATA:

16. A formalização da Adesão deve ocorrer no curso da vigência da Ata de Registro de Preços. Com o advento da Lei nº 14.133/2021, a Ata de Registro de Preços passou a contar com a possibilidade de prorrogação, de modo que a vigência será de um ano, prorrogável por igual período.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

17. Desse modo, deve constar nos autos a comprovação de que a ata está vigente, incluindo os atos que indiquem eventual prorrogação. Ademais, quando o termo inicial de vigência da ARP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.909.599/0001-83

Avenida Oscar Ornelas nº 152 - Centro - 37880-000 - Cabo Verde - MG

Tel/Fax (35) 3736-1220 - www.caboverde.mg.gov.br

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

C.P.L.

Fls: ____

estiver condicionado à publicação do instrumento, indispensável será a juntada de cópia do respectivo extrato publicado na imprensa oficial.

18. Cumpre asseverar, ainda, que a vigência da ata é exigida até a efetivação da contratação, de modo que o procedimento de adesão deve iniciar com prazo hábil para tanto.

18.1. Verifico, pelos autos, que o presente requisito foi cumprido.

B.3) RESPEITO AO LIMITE DE AQUISIÇÃO DOS QUANTITATIVOS REGISTRADOS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇO:

19. A Lei 14.133/2021 trouxe limites expressos para as contratações adicionais realizadas por meio de adesão, estabelecendo, em seu art. 86, o seguinte parâmetro:

Art. 86 (...)

*§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, **por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.***

*§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o §2º deste artigo não poderá exceder, **na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.***

20. Portanto, esses limites devem ser considerados no âmbito das adesões:

I - Cada órgão ou entidade não participante somente poderá aderir até 50% do quantitativo do item previsto em Edital.

II - Independentemente do número de aderentes, o órgão gerenciador somente poderá autorizar a adesão ao item quando o quantitativo total de adesões não ultrapassar o dobro da quantidade originariamente prevista no Edital.

21. Embora esses sejam os limites previstos em lei, nada obsta que o Edital traga previsão reduzindo o quantitativo autorizado para as adesões, **pelo que se reforça a necessidade de certificação de que a demanda do órgão ou entidade aderente atende às disposições do instrumento convocatório.**

22. Logo, deve ser **certificado nos autos que o quantitativo relacionado no termo de referência da contratação está de acordo com os limites impostos pela Lei**, e que a solicitação para Adesão está em consonância com o quantitativo apresentado na Ata de Registro de Preço e com as regras do Edital da contratação originária.

23. Indispensável também a apresentação no ETP de justificativa sobre os quantitativos solicitados, não se admitindo a contratação baseada tão somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador. [1]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.909.599/0001-83

Avenida Oscar Ornelas nº 152 - Centro - 37880-000 – Cabo Verde – MG

Tel/Fax (35) 3736-1220 - www.caboverde.mg.gov.br

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

C.P.L.

Fls: ____

[1](Acórdão do Plenário do TCU nº 998/2016)

23.1. Como houve manifestação do órgão gerenciador, presume-se que tal requisito foi aferido.

B.4) JUSTIFICATIVA DA VANTAGEM DA ADESÃO EXATA IDENTIDADE DO OBJETO DE QUE NECESSITA[2]:

[2] Em homenagem aos princípios da eficiência e da finalidade pública, recomenda-se à Administração verificar se os produtos especificados na proposta de preços da empresa fornecedora e registrados na ata que se pretende aderir adequam-se plenamente às peculiaridades e necessidades do Município, evitando-se contratação inoportuna e lesiva aos cofres públicos. A esse respeito, pondera Diogo de Figueiredo Moreira Neto que “a escolha do conteúdo da ação administrativa deverá se dar, dentro do possível, de conformidade com o objeto que se deseja realizar, e com uma razoável margem de certeza de que se trata da melhor escolha, ou seja, a mais eficiente” (Mutações do Direito Público, Renovar, 2006, p. 303).

24. Com o novo regime legal, a vantagem da adesão não se limita apenas ao aspecto financeiro, posto que o art. 86, §2º, I da Lei nº 14133/2021 exige a justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público e, no inciso II, **a demonstração de os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei.**

25. Assim, extrai-se que o procedimento deve ser instruído com a pesquisa de preços e, ainda, com a referida justificativa, que pode constar no Estudo Técnico Preliminar, demonstrando em que medida a Adesão pretendida é a solução mais adequada para a satisfação da necessidade do órgão, quando comparada a outras soluções disponíveis no mercado.

26. No caso de eventual inexistência do ETP, devidamente justificada nos autos, **a justificativa de vantagem da adesão deve constar em documento autônomo, pois imprescindível à instrução do procedimento.**

27. Deve constar, ainda, informações quanto à estrita adequação do objeto e suas condições registrados em ata à necessidade do órgão, posto que não devem ser feitas adesões a ata de registros de preços decorrentes de licitação na qual tenham sido estabelecidos critérios e condições estritamente particulares às necessidades do órgão gerenciador ou dos demais órgãos participantes, conforme tratado no Acórdão do Plenário do TCU nº 2.600/2017, cuja teleologia aplica-se ao novo regime legal.

28. Desse modo, **deve constar no ETP ou em documento separado justificativa acerca da exata identidade do objeto de que necessita à administração àquele registrado na ata, indicando inclusive a pertinência dos requisitos e das especificações dispostos no edital às suas necessidades e peculiaridades** (Acórdão do Plenário do TCU nº 248/2017), **bem como justificar em elemento próprio do ETP, os quantitativos solicitados**, não se admitindo a contratação baseada tão somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador [1], concedendo por fim sua autorização para que a contratação prossiga por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, condicionada ao cumprimento dos demais requisitos.

[1](Acórdão do Plenário do TCU nº 998/2016)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.909.599/0001-83

Avenida Oscar Ornelas nº 152 - Centro - 37880-000 – Cabo Verde – MG

Tel/Fax (35) 3736-1220 - www.caboverde.mg.gov.br

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

C.P.L.

Fls: ____

28.1. De acordo com os documentos acostados nos autos, os valores são vantajosos para o Município que atestou tal fato em pesquisa de mercado.

29. Oportuno frisar que a análise quanto ao mérito da justificativa da vantajosidade (econômica e técnica) foge da esfera de atribuição da Consultoria Jurídica, tendo em vista que tal avaliação se reveste do cunho eminentemente técnico, razão pela qual compete à área técnica certificar a legitimidade e confiabilidade dessas informações.

B.5) PESQUISA DE PREÇOS

30. Como visto, além da justificativa de vantagem da adesão, exige-se a demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados no mercado, o que deve ser feito a partir das regras previstas no art. 23 da Lei 14.133/2021.

31. Importante esclarecer também, que conforme entendimento do TCU ***“a mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata,*** haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Portanto é recomendável que o Município (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública, fornecedores, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referência de custos.

TCU - Informativo de jurisprudência nº 246

“ Na elaboração do orçamento estimativo da licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores (...)”

TCU - A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo, ainda, ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referência de custos. Acórdão 1604/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

34. De acordo com os documentos acostados nos autos, os valores são vantajosos para o Município que atestou tal fato em pesquisa de mercado.

C) RECURSO ORÇAMENTÁRIO:

35. Nos termos do artigo 60 da Lei nº. 4.320/1964, a Administração Pública deve demonstrar que existe orçamento suficiente para cobrir a despesa com a contratação pretendida. Assim sendo, deve ser indicado nos autos do processo de Adesão a dotação orçamentária acompanhada dos documentos comprobatórios de disponibilidade e estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa, prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000, quando for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.909.599/0001-83

Avenida Oscar Ornelas nº 152 - Centro - 37880-000 – Cabo Verde – MG

Tel/Fax (35) 3736-1220 - www.caboverde.mg.gov.br

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

C.P.L.

Fls: ____

35.1. Não consta nos autos a previsão de dotação orçamentária suficiente para a efetivação da contratação.

D) PRÉVIA CONSULTA AO ÓRGÃO GERENCIADOR:

36. Deve ser registrada nos autos a consulta prévia e formal ao órgão gerenciador da ARP, sendo indispensável a sua manifestação expressa acerca da possibilidade de Adesão, existência de quantitativos disponíveis e a indicação dos fornecedores.

36.1. Há certidão nos autos atestado que o órgão gerenciador foi consultado.

E) ACEITAÇÃO DO FORNECEDOR BENEFICIÁRIO:

37. Para fazer uso da ARP, o Município, deverá também consultar prévia e formalmente o fornecedor beneficiário da ata, que poderá aceitar ou não o fornecimento decorrente da adesão.

38. A manifestação favorável do fornecedor é condição para Adesão e deve constar expressamente nos autos.

38.1. Há certidão nos autos atestado que o fornecedor beneficiário foi consultado.

F) DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

39. É indispensável à contratação a demonstração de que o fornecedor da ARP mantém as condições de habilitação exigidas no Edital de origem (artigo 62 e seguintes da Lei) bem como a inexistência de sanções que importem em sua suspensão ou impedimento de contratar com a Administração Pública, e manutenção de todas as condições exigidas na licitação.

39.1. Deve ser exigida do fornecedor beneficiário, todos os documentos habilitatórios

exigidos na licitação originária, devendo o Município atestar a regularidade de todos antes da assinatura de eventual contrato

G) OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS:

40. O art. 31, §2º do regulamento Federal determina que após concedida a autorização do órgão gerenciador para aderir, **o órgão não participante deve efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata.** Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, esse prazo poderá ser prorrogado excepcionalmente, **mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora**, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

41. Significa dizer que a contratação deve ser efetivada dentro do prazo de validade da autorização, devendo ser observado o adequado planejamento para garantir que todos os atos sejam realizados dentro do prazo de 90 (noventa) dias, ressalvada a possibilidade de renovação da autorização.

41.1. Nos termos do art. 31, §2º do regulamento Federal, após concedida a autorização do

órgão gerenciador para aderir, o órgão não participante deve efetivar a contratação solicitada



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.909.599/0001-83

Avenida Oscar Ornelas nº 152 - Centro - 37880-000 – Cabo Verde – MG

Tel/Fax (35) 3736-1220 - www.caboverde.mg.gov.br

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

C.P.L.

Fls: ____

em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata.

H) DA MINUTA DO CONTRATO:

42. Além dos documentos já mencionados, devem os autos ser instruídos com a minuta do instrumento contratual a ser firmado, que deverá respeitar os requisitos dos artigos 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021, a qual deve constar como anexo do Edital que originou a adesão.

43. De acordo com o art. 95 da Lei nº 14133/2021, o contrato é obrigatório, salvo em hipóteses excepcionais, quando a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Porém, no caso de adesão, **a minuta contratual ou seu instrumento equivalente deve estar de acordo com as disposições da Minuta Contratual constante no Edital da licitação originária da ARP, uma vez que a adesão se encontra vinculada aos termos originais da contratação.**

44. Ressalta-se a possibilidade de serem promovidas as alterações circunstanciais necessárias à adequação do termo à contratação, especialmente no que se refere às condições de entrega, pagamento e foro, nos casos em que o fornecimento deva ocorrer em local diverso daquele previsto no Edital e anexos da licitação originária. Contudo, as alterações promovidas devem ser apenas casuísticas, tendo em vista que um dos pressupostos que autorizam a adesão às atas de registro de preços é a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada, devendo ser sempre mantida a essência da solução licitada e registrada naqueles aspectos relativos a especificações, quantitativos e preço, e, sobretudo as alterações promovidas não podem significar prejuízo aos princípios informadores do processo de contratação pública.

44.1. A Administração deve utilizar a minuta padronizada de contrato, aprovada pela municipalidade.

IV – CONCLUSÃO

45. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados no(s) item(ns) 15.1, 28.1, 35 e 35.1 acima.

45.1. Somente após acatamento das recomendações emitidas ao longo do presente parecer ou seu afastamento de forma motivada, será possível dar prosseguimento do feito.

46. Nesse ponto, reforça-se, uma vez mais, que sempre que houver dúvida jurídica a ser dirimida, o departamento de licitação não apenas poderá como deverá submeter a questão à análise desta assessoria jurídica antes de eventual decisão.

Cabo Verde, 05/11/2025

LEINER MACHETTI PEREIRA

Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE (MG)

AV. OSCAR ORNELAS, 152

CNPJ: 17909599/0001-83

Classificação Final dos Itens por Proponentes

Página 1 de 1

Licitação: 000141/25 ADESAO RP - PREGAO ELETRONICO

9198 - COFARMINAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
1	206.000.310	LUVA CIRURGICA ESTERIL 6,5	PR	2.470	ABL	2,82	6.965,40
2	206.000.311	LUVA CIRURGICA ESTERIL 7,0	PR	2.470	ABL	2,65	6.545,50
3	206.000.312	LUVA CIRURGICA ESTERIL 7,5	PR	2.470	ABL	2,65	6.545,50
4	206.000.313	LUVA CIRURGICA ESTERIL 8,0	PR	1.976	ABL	2,65	5.236,40
5	206.000.314	LUVA CIRURGICA ESTERIL 8,5	PR	4.942	ABL	2,85	14.084,70
6	206.000.315	LUVA NITRILICA P/PROCED N/CIRURGICA G	CX	246	ABL	34,32	8.442,72
7	206.000.316	LUVA NITRILICA P/PROCED N/CIRURGICA M	CX	246	ABL	32,44	7.980,24
8	206.000.317	LUVA NITRILICA P/PROCED N/CIRURGICA P	CX	246	ABL	34,32	8.442,72
9	206.000.318	LUVA NITRILICA P/PROCED N/CIRURGICA PP	CX	246	ABL	34,32	8.442,72
10	206.000.319	LUVA P/PROCEDIMENTO N/CIRURGICO G	CX	1.976	ABL	45,00	88.920,00
11	206.000.320	LUVA P/PROCEDIMENTO N/CIRURGICO M	CX	1.976	ABL	45,00	88.920,00
12	206.000.321	LUVA P/PROCEDIMENTO N/CIRURGICO P	CX	1.976	ABL	45,00	88.920,00
13	206.000.322	LUVA P/PROCEDIMENTO N/CIRURGICO PP	CX	1.729	ABL	45,00	77.805,00
14	206.000.323	LUVA VINIL G S/PO 100UN	CX	445	MEDIX	40,65	18.089,25
15	206.000.324	LUVA VINIL GG S/PO 100UN	CX	1.878	MEDIX	35,28	66.255,84
16	206.000.325	LUVA VINIL M S/PO 100UN	CX	246	DESCARPACK	35,28	8.678,88
17	206.000.326	LUVA VINIL P S/PO 100UN	CX	246	DESCARPACK	35,28	8.678,88
18	206.000.327	MASCARA DESCARTAVEL TRIPLA C/ELASTICO	CX	2.470	ABL	11,18	27.614,60
19	206.000.328	MASCARA HOSPITALAR P/TUBERCULOSE	UN	1.976	KASMED	2,36	4.663,36
20	206.000.329	OCULOS PROTECAO INCOLOR	UN	494	VALEPLAST	4,68	2.311,92
21	206.000.330	PROTETOR, FACIAL	UN	246	FARMATEX	29,99	7.377,54
22	206.000.331	SAPATILHA DE MALHA DE ALGODAO	CX	246	POLAR FIX	882,00	216.972,00
23	206.000.332	SAPATILHA PCT 100UN (PROPE)	PT	741	FARMATEX	19,09	14.145,69
24	206.000.333	TOUCA DESC C/ ELASTICO PCT 100UN	PT	2.470	ABL	16,17	39.939,90
25	206.000.334	TOUCA DESC C/ TIRAS PCT 100UN	PT	1.482	POLAR FIX	35,28	52.284,96

Valor Total Geral: 884.263,72

Valor Total da Licitação: 884.263,72